



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA

ITABAIANA - SERGIPE

PROJETO DE LEI Nº 03 19 Fevereiro de 2021

Dispõe sobre o atendimento prioritário aos trabalhadores rurais nas repartições públicas municipais, estabelecimentos bancários e comerciais no Município de Itabaiana/SE e dá outras providências.

AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA – SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Itabaiana aprovou e o Senhor Prefeito Municipal sancionará a seguinte LEI:

Art. 1º- Haverá prioridade de atendimento às pessoas categorizadas como trabalhadoras rurais, em todas as repartições públicas municipais, estabelecimentos bancários e comerciais.

Art. 2º- São classificados como trabalhadores rurais, como objeto desta lei, todos aqueles que exercerem seu labor na zona rural do Município de Itabaiana/SE.

§ 1º Para efeitos desta lei, os cidadãos classificados como trabalhadores rurais deverão apresentar documentação de qualquer natureza que comprove suas atividades profissionais na zona rural do Município de Itabaiana/SE.

Art. 3º- As repartições públicas municipais citadas na lei supracitada são todas as instituições ligadas direta ou indiretamente com a administração pública municipal.

Art. 4º- Os estabelecimentos bancários e comerciais de qualquer natureza ficam sujeitos aos efeitos desta lei, em razão do atendimento prioritário aos que se enquadram nos requisitos legais.

Art. 5º- Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 6º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA

ITABAIANA - SERGIPE

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Itabaiana/SE, 19 Fevereiro de 2021.

FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS
Vereador
Partido Verde (PV)

RAZÕES DO PROJETO LEI



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA

ITABAIANA - SERGIPE

I. OBJETO

O objeto deste projeto de lei Municipal são os trabalhadores rurais, os quais são enquadrados nesta lei como cidadãos que necessitam de um atendimento prioritário nas repartições públicas municipais e em estabelecimentos privados.

II. OBJETIVO

O objetivo do projeto de lei é a aplicabilidade do atendimento prioritário aos trabalhadores rurais do município de Itabaiana/SE nas repartições públicas municipais e em estabelecimentos privados, tendo em vista seus longos períodos laborais, os quais dificultam na disponibilidade de tempo para que tais pessoas resolvam suas obrigações em estabelecimentos presentes na zona urbana.

III. JUSTIFICATIVA

Os trabalhadores rurais pertencem a uma classe de extrema relevância para nosso Estado e Município, tendo em vista que seu trabalho além de movimentar a economia também é uma fonte de renda de uma considerável parte da população sergipana.

Segundo dados do IBGE do total de 100.606 estabelecimentos rurais em Sergipe, 89,8% pertencem e são trabalhados por agricultores familiares e dos estabelecimentos que exploram lavouras permanentes 88,6% fazem parte da agricultura familiar. Por outro lado, do total de estabelecimentos que exploram lavouras temporárias (milho, feijão, arroz, mandioca, entre outras), 91,4 % dos estabelecimentos são de responsabilidade da agricultura familiar, a qual também responde por 84,1% (225.950 pessoas), das pessoas ocupadas nos estabelecimentos rurais do Estado.

Diante da importância significativa da classe dos trabalhadores rurais, podemos também levar em consideração seus obstáculos cotidianos, um deles é a



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA

ITABAIANA - SERGIPE

locomoção para zona urbana para resolução de questões pessoais em repartições públicas municipais e estabelecimentos comerciais, o que demanda disponibilidade de tempo, sendo assim, com um atendimento prioritário os trabalhadores rurais do nosso Município de Itabaiana/SE, não serão prejudicados com o excesso de espera em filas para seus respectivo atendimento.

IV. REFERENCIAL JURÍDICO

No que se refere aos ditames legais podemos citar inicialmente o que dispõe de forma fundamental o artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Perante tal dispositivo legal, resta claro que a competência para legislar sobre assuntos de interesse local é do Município, tendo em vista que no caso em questão o atendimento prioritário a classe dos trabalhadores rurais do Município de Itabaiana/SE pertence a este contexto.

Vale ressaltar ainda o que dispõe a **Lei Orgânica do Município de Itabaiana/SE de 1990, onde em sua seção V, que trata do Processo Legislativo, cita em seu artigo 36** que a iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da câmara de vereadores, sendo este fatídico projeto de lei partícipe desta legislação vigente.

No que tange a jurisprudência, dentro deste contexto, podemos esclarecer que é farta e consolidada no sentido de que é perfeitamente possível que os Estados e Municípios legislem sobre o atendimento ao público no interior das agências estabelecidas em seu território. A **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal** no



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA

ITABAIANA - SERGIPE

Recurso Extraordinário (no. 432.789), decidiu que o tempo máximo de espera na fila é matéria que não se confunde com a atinente às atividades fins das instituições, sendo matéria de interesse local e conseqüentemente é competência legislativa do município.

Por fim, dentro do texto constitucional podemos compreender a imposição da necessidade de encontrar soluções para situações que exigem a aplicação do **princípio constitucional da isonomia e inclusão**, já que o caminho proposto terá como meta a inclusão de todos os indivíduos a que dele fazem jus para viver, mais confortavelmente e em igualdade de condições.

Câmara Municipal de Itabaiana/SE, 18 Fevereiro de 2021.

Fernando Carvalho dos Santos

FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS
Vereador
Partido Verde (PV)